



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

“LEI COMPLEMENTAR Nº 2.794”

DATA: 30 de junho de 2021.

SÚMULA: Dispõe sobre o parcelamento do solo para formação de chácaras de Hortifruticultura quando o imóvel a ser parcelado localizar-se no perímetro urbano da Cidade de Nova Esperança – PR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica permitido no município de Nova Esperança, o parcelamento do solo urbano para implantação do loteamento definido como chácaras de Hortifruticultura.

Art. 2º. Os loteamentos especificados como Chácaras de Hortifruticultura, não poderão ter alteração de uso, mesmo por lei municipal, em nenhuma hipótese, e, deverão obedecer a Lei Municipal de Parcelamento do Solo Urbano, Sistema Viário e Uso e Ocupação do Solo e deverão seguir as seguintes disposições:

- I - Os loteamentos deverão ser projetados sempre em curva de nível, e cada lote deverá absorver suas águas pluviais, bem como deverão manter uma distância de 100 (cem) metros de cursos d'água, sendo possível, a critério do Departamento de Engenharia da Prefeitura, a dispensa do parcelamento em curva de nível, em lotes de pouca declividade.
- II - Os loteamentos denominados como chácaras de Hortifruticultura terão as infraestruturas, de vias de circulação, rede de abastecimento de água potável; e rede de energia elétrica e iluminação do empreendimento, cujos custos de implantação, manutenção e consumo serão de responsabilidade dos proprietários, sendo da mesma forma, de responsabilidades dos mesmos, os custos relativos a implantação de pavimentação em cascalho, brita ou similar e rede de galerias de águas pluviais.
- III - As áreas privativas não serão inferiores a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), sendo terminantemente proibido o reparcelamento ou a subdivisão, exceto para fins de unificação de outra área contígua, após aprovação de projeto pela Prefeitura Municipal.
- IV - Serão permitidas construções de Residência Unifamiliar e Barracão, desde que não ultrapasse 10% (dez por cento) do percentual de ocupação.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

- V - Todas as unidades deverão ter acesso direto à via de circulação ou através de servidão de passagem;
- VI - Todas as unidades deverão ser atendidas por abastecimento de água potável e de energia elétrica;
- VII - Na hipótese do imóvel possuir área de "Mata Ciliar" ou área de reserva Legal, deverá ser respeitada a legislação Federal vigente.
- VIII - Os loteamentos denominados como chácaras de Hortifruticultura, terão uso exclusivo para cultivo de hortaliças, legumes e frutas.

Art. 3º. Ficam isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos, os loteamentos especificados como Chácaras de Hortifruticultura, definidos pelo Art. 2º desta Lei Complementar.

§1º Ficam dispensadas medidas de compensação, em razão dos tributos acima mencionados, não estarem previstos no orçamento municipal.

§2º Os imóveis beneficiados na forma do *caput* deste artigo perderão o direito de isenção caso venha ocorrer o desvirtuamento da finalidade de uso, bem como sua utilização desviando-se do disposto no Art. 2º desta Lei Complementar.

§3º Os contribuintes interessados nos benefícios do *caput* deste artigo deverão requerer, anualmente, através de requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, sua isenção até o último dia do mês de março, ou na data estabelecida pelo Executivo Municipal através de decretos, sob pena de indeferimento do requerimento, juntando prova de sua condição de beneficiário e apresentando os seguintes documentos:

- I – Cópia dos documentos pessoais;
- II – Cópia de um comprovante de residência tais como: água, luz ou telefone;
- III – Cópia das Notas Fiscais de Produção;
- IV – Certidão do Registro de Imóveis para servir a comprovação de ser o imóvel o único bem do requerente;
- V – Cópia da escritura pública ou contrato de compra e venda.

§4º Depois de realizado e deferido o primeiro pedido de isenção, a apresentação dos documentos exigidos no *caput* e incisos do presente artigo será exigida a cada dois anos, obrigando-se, contudo, o contribuinte a requerer a isenção anualmente nos prazos legais.

§5º Para o deferimento quanto a renovação da isenção do IPTU o contribuinte não deverá possuir nenhum débito vencido e não quitado com a Fazenda Pública Municipal.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone/Fax: (44) 3252-4545

CNPJ 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2021 - 2024

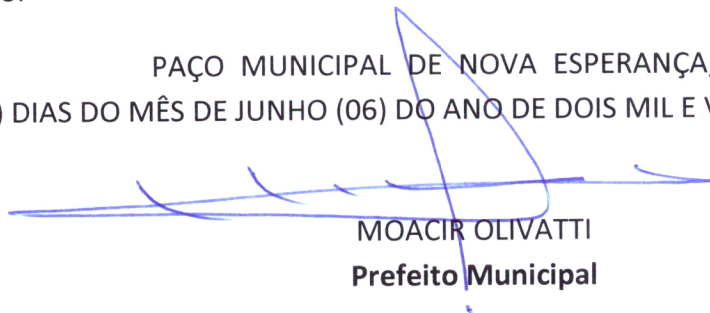
Art. 4º. É proibido o desvio de uso prescrito nesta Lei Complementar, bem como restam vedadas a utilização dos lotes para fins agrosilvipastoris, lazer, criação de animais, sendo também proibida a utilização para qualquer fim industrial, comercial ou prestação de serviços.

Art. 5º. Poderão ser aprovados novos loteamentos de Chácaras de Hortifruticultura em imóveis pertencentes ao perímetro urbano, mediante aprovação do Conselho Municipal de Política Urbana, bem como inclusão na Lei do Perímetro Urbano.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar, através de Decreto, outros procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANA, AOS TRINTA (30) DIAS DO MÊS DE JUNHO (06) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM (2021).



MOACIR OLIVATTI
Prefeito Municipal